



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Do Sr. Marcelo Aro)

Altera dispositivos da Lei 11.053/2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, visando não onerar com aumento de imposto de renda na fonte os participantes e assistidos que entrem em gozo de benefício de risco (doença, invalidez e morte), assim como ex-participantes que exerçam o direito ao resgate de contribuições, no caso de demissão involuntária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração na redação do §§ 2º e 6º:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo, ressalvada as hipóteses previstas no art. 7º desta Lei.

.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas, ressalvados os casos previstos no art. 7º desta lei.

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, o seguinte art. 6º-A:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 6º-A Fica assegurado aos participantes ou assistidos optantes pelo regime de tributação de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, que entrem em gozo de benefícios de risco, a título de doença, invalidez e morte, assim como àqueles que tenham sofrido demissão involuntária, o direito de optar pela menor alíquota de tributação do imposto de renda entre os valores apurados nos termos do art. 1º desta Lei (tabela regressiva) e aqueles previstos no regime de tributação anterior a esta Lei (tabela progressiva).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade criar um mecanismo que evite a gravosa oneração tributária dos participantes optantes pelo “regime regressivo”, instituído pela Lei 11.053, de 29/12/2004, decorrente de eventual aumento de imposto de renda comparativamente à tributação pelo “regime progressivo”, exclusivamente, para aquelas pessoas que, porventura, venham inesperadamente por infortúnio ter que entrar em gozo de “benefício de risco” (doença, invalidez e morte), ou ter que exercer o direito de “resgate de contribuição”, notadamente no caso de demissão involuntária.

A Lei nº 11.053, de 29/12/2004, regulamentou uma nova opção de tributação do imposto de renda a incidir sobre os pagamentos mensais de benefícios e sobre o resgate das contribuições de participantes de planos de previdência complementar, nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável.

Para facilitar a compreensão da matéria, a seguir apresentamos as principais considerações acerca da tradicional Tabela Progressiva e da chamada Tabela Regressiva.

a) Tabela Progressiva:

O cálculo do valor do imposto a ser pago é efetuado em função do valor do benefício, ou seja, quanto maior for esse valor, maior será a alíquota do imposto, através da tabela progressiva vigente do imposto de renda.

O Imposto de Renda Retido na Fonte, neste regime, é considerado como antecipação, isto é, será levado para a Declaração de Ajuste Anual. Neste caso, os benefícios ou o Resgate de Contribuições recebidos no ano são somados aos demais rendimentos para efeito do cálculo do imposto a pagar ou a receber.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste regime, são permitidas deduções na Declaração de Ajuste Anual, tais como despesas médicas, educacionais e descontos decorrentes de Declaração Simplificada. No caso de Resgates de Contribuições, os valores pagos estarão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte a uma alíquota de 15% sem deduções, como antecipação do imposto, devendo ser levado para a Declaração de Ajuste Anual.

A tabela a seguir, conhecida como Tabela Progressiva, mostra como se dá a tributação no regime atual.

| Base de Cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|---|---------------------|--------------------------------------|
| Até 1.903,98 | Isento | - |
| De 1.903,99 até 2.826,65 | 7,5 | 142,80 |
| De 2.826,66 até 3.751,05 | 15 | 354,80 |
| De 3.751,06 até 4.664,68 | 22,5 | 636,13 |
| Acima de 4.664,68 | 27,5 | 869,36 |
| Dedução por dependente: R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). | | |

b) Tabela Regressiva

É bem diferente da clássica forma de tributação através de alíquotas progressivas.

A Lei nº 11.053/2004 criou um novo regime para o imposto de renda da pessoa física. A nova modalidade, que tem o objetivo de incentivar a permanência dos recursos nos planos de contribuição definida e variável, incide diretamente sobre os benefícios e resgates dos planos de previdência nestas modalidades.

A nova legislação definiu as alíquotas segundo o tempo em que a contribuição ao Plano de Benefícios permanece depositada em nome do participante. Quanto maior for este tempo, menor será a alíquota do imposto de renda a ser pago no recebimento do recurso. A opção por esse novo regime é irretratável, ou seja, uma vez feita a opção NÃO será possível uma mudança posterior.

Neste novo regime, a tributação será definitiva. Isto significa que os benefícios recebidos durante o ano, e da mesma forma o Resgate de Contribuições, são levados para Declaração de Ajuste Anual como Rendimentos Tributados Exclusivamente na Fonte, portanto, não integrando a base de cálculo do Imposto de Renda a pagar ou a ser restituído.

A tabela a seguir mostra como será a tributação dos benefícios e resgates, em função do prazo de acumulação no novo regime:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

| Base de Cálculo (R\$) | Alíquota (%) |
|-----------------------|--------------|
| Até 2 anos | 35% |
| De 2 a 4 anos | 30% |
| De 4 a 6 anos | 25% |
| De 6 a 8 anos | 20% |
| De 8 a 10 anos | 15% |
| Acima de 10 anos | 10% |

É notório os inúmeros casos de reclamação e insatisfação de pessoas que fizeram opção pelo “regime regressivo” na expectativa que somente iriam usufruir de seu benefício de aposentadoria após longo período futuro, com uma tributação menor. A decisão sobre tal opção é muita complexa por envolver várias variáveis, além de escorar-se basicamente na perspectiva do recebimento dos “benefícios programáveis”. Entretanto, ao longo do tempo o optante por se ver, de repente, acometido por algum infortúnio da vida, seja por motivo de doença, invalidez ou morte, de modo a gerar a liberação do respectivo “benefício de risco”. Pode ainda, de forma inesperada, de uma hora para outra, se ver demitido do emprego, e diante da frustrada perspectiva de recebimento do benefício de aposentadoria, ter que requerer o “Resgate de Contribuições”. Assim, em ambas as situações, poderá, eventualmente, vir a ter que arcar com o indesejado pagamento de imposto de renda apurado pela “tabela regressiva” bem superior do que o imposto calculado pela “tabela progressiva”.

A proposição pretende evitar que participantes e assistidos optantes pelo “regime de tributação regressivo”, instituído pela Lei nº 11.053/2004, venham a ser prejudicados com o pagamento de imposto de renda a maior, comparativamente com o valor devido pela então regra geral vigente (regime tributário progressivo), notadamente em face do surgimento de eventuais imprevistos que levem ao recebimento de benefícios de risco, decorrentes de doença, invalidez ou morte, ou de casos desligamento funcional, prematuro e inesperado principalmente, que o motive o do resgate de suas contribuições.

Nesse sentido, o projeto de lei tem como objetivo garantir que seja aplicada a regra tributária que seja menos gravosa ao participante ou assistido, ante a total falta de previsibilidade da opção pelo regime regressivo diante de fatos inesperados da vida, inclusive demissão involuntária.

Sala das Sessões, de julho de 2016.

Dep. Marcelo Aro
PHS/MG